SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062950 - SC (2025/0506784-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS MORAES DEMETRIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. FRAÇÃO DE 3/5. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado com a finalidade de reduzir a fração exigida para a progressão de regime, relativamente à primeira condenação, sob o fundamento de que a reincidência é condição pessoal do apenado.
2. Fato relevante. Execução penal com unificação de penas em razão de condenações por tráfico de drogas e outros delitos, com trânsito em julgado em 2019 e 2021, aplicando-se a fração de 3/5 (60%) prevista no art. 112, VII, da LEP, por reincidência específica em crime hediondo (tráfico de drogas).
3. As decisões anteriores. Juízo da execução indeferiu a retificação do cálculo de progressão, sob o entendimento de que a reincidência se estende à totalidade das penas unificadas; Tribunal de origem manteve a decisão, afirmando a incidência da condição pessoal sobre o somatório das penas.

Documento eletrônico VDA59485602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:04
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: a0333717-d530-493c-afe9-bb308239a09f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível o habeas corpus como substitutivo do recurso próprio, na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) se a fração de 60% (3/5), prevista no art. 112, VII, da LEP, deve incidir sobre a totalidade das penas unificadas, por se tratar de reincidência específica em crime hediondo, ainda que a primeira condenação tenha ocorrido quando o apenado era primário.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.
6. A reincidência é circunstância pessoal que acompanha o apenado durante toda a execução penal e incide sobre a integralidade das penas unificadas, não se limitando às reprimendas em que tenha sido formalmente reconhecida.
7. A reincidência específica em crime hediondo ou equiparado não exige identidade de delitos; basta a reiteração em qualquer crime hediondo ou equiparado, atraindo a fração de 3/5 (60%) para progressão de regime, conforme art. 112, VII, da LEP.
8. A superveniência de nova condenação definitiva impõe a unificação das penas (art. 111 da LEP), e, no grupo dos crimes hediondos, a condição de reincidente comunica-se a todas as condenações desse grupo, inclusive quando o apenado era primário em uma delas, inexistindo retroatividade in malam partem.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
LEP, art. 111; LEP, art. 112, VII
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Plenário, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.046.698/SP, Quinta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.077.289/SP, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no HC 992.044/SP, Sexta Turma, j. 14.05.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59485602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:04
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: a0333717-d530-493c-afe9-bb308239a09f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062950 - SC (2025/0506784-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS MORAES DEMETRIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. FRAÇÃO DE 3/5. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado com a finalidade de reduzir a fração exigida para a progressão de regime, relativamente à primeira condenação, sob o fundamento de que a reincidência é condição pessoal do apenado.

2. Fato relevante. Execução penal com unificação de penas em razão de condenações por tráfico de drogas e outros delitos, com trânsito em julgado em 2019 e 2021, aplicando-se a fração de 3/5 (60%) prevista no art. 112, VII, da LEP, por reincidência específica em crime hediondo (tráfico de drogas).

3. As decisões anteriores. Juízo da execução indeferiu a retificação do cálculo de progressão, sob o entendimento de que a reincidência se estende à totalidade das penas unificadas; Tribunal de origem manteve a decisão, afirmando a incidência da condição pessoal sobre o somatório das penas.

Documento eletrônico VDA59005078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: 8dd58d98-b735-48da-8667-91f77e20a52b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível o habeas corpus como substitutivo do recurso próprio, na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) se a fração de 60% (3/5), prevista no art. 112, VII, da LEP, deve incidir sobre a totalidade das penas unificadas, por se tratar de reincidência específica em crime hediondo, ainda que a primeira condenação tenha ocorrido quando o apenado era primário.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. A reincidência é circunstância pessoal que acompanha o apenado durante toda a execução penal e incide sobre a integralidade das penas unificadas, não se limitando às reprimendas em que tenha sido formalmente reconhecida.

7. A reincidência específica em crime hediondo ou equiparado não exige identidade de delitos; basta a reiteração em qualquer crime hediondo ou equiparado, atraindo a fração de 3/5 (60%) para progressão de regime, conforme art. 112, VII, da LEP.

8. A superveniência de nova condenação definitiva impõe a unificação das penas (art. 111 da LEP), e, no grupo dos crimes hediondos, a condição de reincidente comunica-se a todas as condenações desse grupo, inclusive quando o apenado era primário em uma delas, inexistindo retroatividade in malam partem.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 111; LEP, art. 112, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Plenário, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.046.698/SP, Quinta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.077.289/SP, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no HC 992.044/SP, Sexta Turma, j. 14.05.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59005078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: 8dd58d98-b735-48da-8667-91f77e20a52b

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CARLOS MORAES DEMETRIO em face de decisão proferida, às fls. 104-108, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o juízo da execução penal indeferiu a retificação da fração de progressão de regime, sob o fundamento de que a reincidência é circunstância pessoal que se estende à totalidade das penas unificadas, entendimento mantido pelo Tribunal.

Nas razões do agravo, às fls. 113-116, a parte recorrente argumenta, em síntese, que adotar a fração de 3/5 em relação ao delito praticado quando o agravante ainda era primário é atribuir ao primeiro crime uma consequência jurídica — maior fração de cumprimento de pena — que somente poderia incidir sobre fatos praticados após a configuração da reincidência. Alega que essa situação constitui retroatividade *in malam partem*.

Sustenta que a aplicação indistinta da fração de 3/5 a todos os crimes, independentemente da condição ostentada pelo agente ao tempo de cada fato, viola frontalmente o mandamento constitucional de individualização, pois trata de forma idêntica situações materialmente distintas.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

É o relatório.

VOTO

A defesa almeja a redução da fração para a progressão de regime, em relação à primeira condenação, em razão da condição pessoal do apenado (reincidência).

Conforme exposto na decisão impugnada, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA59005078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: 8dd58d98-b735-48da-8667-91f77e20a52b

Da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não há flagrante ilegalidade a legitimar a atuação desta Corte.

Para melhor delimitar a questão quanto aos cálculos do saldo de penas, trago o acórdão impugnado (fls. 7-11):

> A controvérsia recursal cinge-se à definição da fração temporal aplicável para a progressão de regime do apenado.
>
> A pretensão, contudo, não merece acolhimento.
>
> Infere-se do processo de execução penal n. 0000714-25.2019.8.24.0074 que no processo n. 0001381-45.2018.8.24.0074 o réu foi condenado às penas de 5 anos de reclusão e 1 ano de detenção, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e ao art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/03, com trânsito em julgado no dia 17/6/2019.
>
> Por sua vez, no processo n. 5000023-59.2021.8.24.0104 ele foi condenado às penas de 2 anos, 8 meses e 9 dias de detenção e 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, por infração aos arts. 333 e 347 do Código Penal e art. 33 da Lei n. 11.343 /06, com trânsito em julgado em 20/10/2021.
>
> A superveniência de nova condenação definitiva impôs a unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal.
>
> No que diz especificamente com a reincidência, é consabido que trata-se de condição pessoal ostentada pelo apenado e se estende sobre a totalidade das penas somadas, para efeito dos cálculos dos benefícios durante a execução penal.
>
> Ao contrário do que sustenta o apenado, não subsiste a hipótese de cálculo isolado em relação a cada uma das condenações, porquanto, no curso da execução penal, uma vez adquirido o status de reincidente específico, essa condição comunica-se a todas as condenações dessa natureza, ainda que ostentasse a condição de primariedade em alguma delas.
>
> [...]
>
> Portanto, impõe-se reconhecer que o quadro delineado enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 112, inc. VII, da Lei de Execução Penal, que determina o cumprimento de 3/5 (60%) da pena para a progressão de regime ao condenado reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.
>
> Sob esse fundamento, mantém-se a decisão agravada.

Infere-se que o Tribunal de origem manteve a decisão do juízo da execução de que a reincidência específica em crime hediondo (tráfico de drogas) deverá incidir sobre a somatória das penas, uma vez que consiste em condição pessoal do reeducando.

Documento eletrônico VDA59005078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: 8dd58d98-b735-48da-8667-91f77e20a52b

Tal entendimento está em consonância com o entendimento atual desta Corte, no sentido de considerar a reincidência sobre a totalidade da pena para fins de progressão de regime, e não apenas em relação à reprimenda causadora da reincidência, porquanto, uma vez adquirida, a condição de reincidente se estende sobre todo o cumprimento das penas em relação a cada grupo de crimes (hediondos ou comuns, com ou sem violência, conforme artigo 112 da LEP).

Nesse sentido:

> [...]
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a retificação do cálculo de pena para progressão de regime, com aplicação da fração de 2/5 (40%) em vez de 3/5 (60%), sob o argumento de que o agravante não seria reincidente específico em crime hediondo ou equiparado.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a fração de 60% (3/5) para progressão de regime, prevista no art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, deve ser aplicada ao agravante.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo elementos que justifiquem sua reforma.
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fração de 60% (3/5) da pena deve ser cumprida para progressão de regime no caso de reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal.
> 5. A reincidência específica em crime hediondo ou equiparado não exige que o condenado tenha praticado o mesmo delito, bastando que seja reincidente em qualquer crime hediondo ou equiparado.
> 6. A reincidência é uma circunstância pessoal que interfere na integralidade dos feitos em execução, não se limitando às penas em que ela tenha sido reconhecida, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
> 7. No caso concreto, o agravante foi condenado por tráfico ilícito de drogas, sendo reincidente específico na prática de crime hediondo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, não havendo manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.046.698/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.)
>
> [...]
> 2. O entendimento jurisprudencial desta Corte consolidou-se no sentido de que a reincidência é circunstância pessoal que interfere na

Documento eletrônico VDA59005078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: 8dd58d98-b735-48da-8667-91f77e20a52b

integralidade da execução, e não somente nas penas em que ela tiver sido reconhecida. Precedentes: AgRg no HC 660.579/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021; AgRg no HC 616.696/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; AgRg no HC n. 509.877/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 27/6/2019; AgRg no HC n. 450.475/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 21/11/2018.

3. Não obstante a entrada em vigor da Lei. n. 13.964/2019, esta Corte manteve entendimento de que "a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas" (AgRg no HC 616.696/SP, Quinta Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 18/12/2020). No mesmo sentido, as decisões monocráticas: REsp 1.957.643/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 18/02/2022; REsp 1.978.212/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 10/02/2022; REsp 1.977.504/MT, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 02/02/2022; HC 714.220/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 02/02/2022.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.077.289/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, grifei.)

[...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a reincidência constitui circunstância pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução e incide sobre o cumprimento da totalidade das penas, podendo ser observada pelo Juízo da execução no cálculo de benefícios ainda que não reconhecida na sentença condenatória.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 992.044/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Dessa forma, inexiste a flagrante ilegalidade apontada pela defesa, pois o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* est á em conformidade com o entendimento dominante desta Corte de Justiça quanto ao tema.

Ressalto, porém, que a reincidência é circunstância de caráter pessoal e incide sobre todos os crimes em execução, mas a fração aplicada para a progressão deve observar os diferentes grupos de crimes previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59005078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: 8dd58d98-b735-48da-8667-91f77e20a52b

É o voto.

Documento eletrônico VDA59005078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: 8dd58d98-b735-48da-8667-91f77e20a52b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.950 / SC

Número Registro: 2025/0506784-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007142520198240074 7142520198240074 80011417420258240008

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS LUDWIG
ADVOGADOS	: VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
	LUCCAS PINHEIRO - SC058384
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JEAN CARLOS MORAES DEMETRIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN CARLOS MORAES DEMETRIO (PRESO)
ADVOGADOS	: VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
	LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59450167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:57
Código de Controle do Documento: dd2d2576-b48c-49ab-8273-63c8f31618e4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:57
Código de Controle do Documento: dd2d2576-b48c-49ab-8273-63c8f31618e4